



## PROCESSO TC N.º 04624/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Terezinha dos Santos Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01413/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Terezinha dos Santos Nascimento, matrícula n.º 6688, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, com lotação na Autarquia Especial Municipal de Limpeza de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de junho de 2022**



## PROCESSO TC N.º 04624/22

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Terezinha dos Santos Nascimento, matrícula n.º 6688, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, com lotação na Autarquia Especial Municipal de Limpeza de João Pessoa/PB.

A Auditoria analisou a presente aposentadoria e concluiu que a mesma se reveste de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato aposentatório de fls. 59. Porém, ao final recomendou ao gestor responsável para que os próximos atos concessórios tragam na fundamentação a menção ao art. 1º da Lei nº 10.887/04, que trata do cálculo do benefício em função da média aritmética simples das maiores remunerações e sugeriu aplicação de multa, com fundamento no art. 5º, da Resolução Normativa TC n.º 05/2016, ao responsável à época do prazo final, o **Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**, pelo descumprimento do disposto no art. 11 dessa mesma resolução normativa.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Contudo, em relação à aplicação da multa sugerida pela Auditoria, verifica-se que houve um despacho presidencial, constante no DOC TC 77890/21, prorrogando a entrega da documentação referente à aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de junho de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO